

SUBEMENDA N° - CCJ
(à Emenda nº 2 – CMA/CAE, ao PLS nº 649, de 2011)

Inclua-se o art. XX entre o art. 16 e o 17 e dê-se aos arts. 21, X, 37, II, 57, 60, III, 61, 62 e 65 do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011, nos termos da Emenda nº 2 – CMA/CAE, a seguinte redação:

“Art. XX. O regulamento poderá, com base no valor dos recursos e na complexidade do objeto, estabelecer regras diferenciadas para os termos de fomento e colaboração, especificamente quanto à seleção, à execução, ao monitoramento, à avaliação, à prestação de contas e à comprovação de resultados.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput**, o regulamento poderá classificar os termos de fomento e colaboração em até três níveis.

§2º Em caso de celebração de termos de fomento e colaboração de mesma natureza, concomitantes e com a mesma organização da sociedade civil, deverá ser considerada, para fins de enquadramento nos níveis de que trata o § 1º, a soma dos valores desses termos.”

“Art.21.....
.....:

X – prazos de análise da prestação de contas pela Administração Pública responsável pela parceria.

“Art.37.....
.....:

II – esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

.....”

“Art.47.....

I – ter preenchido os requisitos exigidos nesta Lei para celebração da parceria;e

II – estar em situação regular com a execução do plano de trabalho”.

“Art.57.A Administração Pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil.

SF/13525.46809-00

Parágrafo único.:

.....
V – análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas parcial, quando requisitada;

.....
“Art.60.....
.....”

III – emitir parecer técnico de análise da prestação de contas parcial, quando requisitada, que avalie a correta aplicação da parcela de recursos liberada, sendo esta requisito para a transferência de recursos de parcelas subsequentes;

.....
“Art.61. A prestação de contas observará regras específicas de acordo com o montante de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos em regulamento.

.....
“Art. 62. A prestação de contas, apresentada pela organização da sociedade civil deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o objeto da parceria foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

.....
“Art. 65. O gestor emitirá parecer técnico de análise de prestação de contas da parceria celebrada.

.....
§ 2º No caso de previsão de mais de uma parcela, o Plano de Trabalhopoderá exigir que a organização da sociedade civil apresente prestação de contas parcial, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto vinculadas à parcela liberada.

SF/13525.46809-00
.....

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de prestação de contas parcial depende do cronograma e do Plano de Trabalho aprovado, não devendo ser obrigatória para todas as parcerias, por isso o ajuste de redação proposto.

Em relação ao mesmo tema da prestação de contas, sugere-se a inclusão da estratificação, prevendo três níveis de valores que tem por objetivo permitir o estabelecimento de regras diferenciadas a serem definidas em regulamento. Valores menores devem ter prestação de contas mais simplificadas assim como valores maiores devem ter regras mais rígidas. Isso permite melhor gerenciamento e fiscalização pela Administração Pública dos instrumentos e contribui para uma participação mais adequada das organizações da sociedade civil.

Pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Subemenda.

Sala da Comissão,

SENADOR EDUARDO BRAGA



SF/13525.46809-00